

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Feu Rosa)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições financeiras bancárias demonstrarem, nos extratos de movimentação de seus clientes, todos os encargos, despesas e taxas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras bancárias ficam obrigadas a demonstrar, nos extratos de movimentação das contas de seus clientes, encargos, além de seu respectivo custo, debitados na conta do correntista, em face de sua administração.

Art. 2º Considera-se administração bancária toda despesa debitada, na conta do correntista, exceto débito em conta corrente, através de saque em dinheiro ou de pagamento de cheques nominais ou administrativos emitidos.

Art. 3º As instituições financeiras que não cumprirem o disposto nesta lei, ou prestarem informações incorretas, que resultem ou não em danos materiais e morais, ficam sujeitas às sanções penais e administrativas, sem o prejuízo de repará-los à parte interessada.

Art. 4º Os correntistas ficarão isentos de qualquer cobrança por parte da instituição financeira bancária para implantação e execução desta lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei é a reapresentação do PL nº 1412 de 1999, originalmente do nobre Deputado MARCOS CINTRA. O término da legislatura, o envio ao arquivo da proposição e não-reeleição do primeiro signatário nos impulsiona a reelaborá-lo para colocá-lo novamente em tramitação na Casa, uma vez que somos favoráveis à idéia que traz.

O Artigo 170 da Constituição Federal, no inciso V, Capítulo I do Título VII, prescreve que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios de defesa do consumidor.

Dispõe ainda o caput do Artigo 4º da Lei 8.078, de 11 de dezembro de 1990, cuja redação foi determinada pela Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, que “a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos determinados princípios”.

Sendo assim, o consumidor moderno não pode e nem deve ser privado das informações transparentes relativas aos débitos lançados em sua conta corrente, mesmo porque a legislação vigente ratificou este direito das pessoas.

Dessa forma, é obrigação das instituições financeiras bancárias atentar para este princípio fundamental das relações de consumo. Salvo raras exceções, a grande maioria não cumpre de maneira satisfatória esse mandamento. Cabe, pois, ao Poder Público, objetivando proteger o cidadão da

sua vulnerabilidade no mercado de consumo, atuar efetivamente para que o inciso I do Artigo 4º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor seja rigorosamente cumprido e respeitado.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado FEU ROSA

30017607-165